

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.; e
VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
(em conjunto, “Grupo Lapa”)**

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante das drásticas transformações impostas pela Pandemia do Covid-19 sobre a economia mundial e, particularmente, sobre as atividades da Recuperanda, objetivando preservar o equilíbrio financeiro para regular e tempestivo pagamento de suas obrigações, bem como de forma a contemplar sugestões e demandas recebidas de seus diferentes credores, tornou-se inevitável implementar modificações no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) originalmente apresentado, pelo que serve o presente instrumento para incorporar as **ALTERAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** abaixo especificadas.

II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Relativamente ao item **3.1** do PRJ o presente aditivo tem por finalidade alterar os subitens ‘b’ e ‘h’ para que passem a conter a seguinte redação:

b. As garantias pessoais já constituídas ficam preservadas, sendo que a exigibilidade dos créditos em face dos garantidores da Recuperanda ficará suspensa durante o prazo de pagamento previsto no presente PRJ, desde que mantida a adimplência deste, espelhadas as mesmas condições nos eventuais processos autônomos e assegurada a negociação e pagamento dos eventuais honorários devidos nos referidos processos.

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado sempre o disposto nos artigos 61, § 2º da Lei 11.101/05.

h. Os credores que, mediante a avaliação de necessidade e adequação pela Recuperanda, fomentarem a atividade comercial desta em período posterior à Recuperação Judicial, quer com serviços, mão de obra, produtos ou crédito de qualquer natureza, serão considerados Credores Colaboradores e

receberão os seus créditos de forma acelerada, reduzindo em 50% o prazo do respectivo recebimento (“ACELERADOR DE PAGAMENTO”) sobre o equivalente ao valor fomentado. Caso o Credor Colaborador seja de natureza Trabalhista, seu crédito será pago sem deságio e no prazo máximo de até 06 (seis) meses.

III - DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO

Relativamente ao item 5.2 do PRJ o presente aditivo tem por finalidade acrescentar e consolidar **as modalidades do subitem 5.2.3 (Classe III - Credores Quirografários)**, além de acrescentar a previsão de **antecipação de pagamentos através do novo subitem 5.2.5**, conforme a seguinte redação:

5.2.3. CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

5.2.3.1. Os Credores Quirografários (Classe III) com créditos de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderão optar por receber em uma das seguintes modalidades:

- A. Com deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados em até 02 (dois) anos, após 01 (um) ano de carência, através de parcelas mensais e sucessivas, com atualização pela taxa de TR+ 1,00% ao ano, respeitado um pagamento mínimo ao longo do 1º (primeiro) ano de pagamento do equivalente à metade das parcelas devidas, ou seja, a partir do 13º mês.
- B. Com deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados, com correção pela taxa de TR + 1,00% ao ano, em até 30 (trinta) dias após o recebimento em conta dos valores derivados dos processos de cobrança judicial número 0017013-05.2017.8.19.0004 contra a Prefeitura de São Gonçalo, em trâmite junto à segunda Vara Cível daquele Município, número 0054987-32.2010.8.19.0001 contra a CEDAE em trâmite junto à

décima Vara de Fazenda Pública da Capital e número 0248342-07.2010.8.19.0001 contra a Rio Luz em trâmite junto à oitava Vara de Fazenda Pública da Capital.

Tais ações de cobrança de dívidas, cujos valores foram corrigidos até janeiro de 2020, representam um recebível de *vinte e um milhões de reais* (conforme pode ser visto, no item 2 desse plano).

Os pagamentos de que trata essa opção serão feitos no prazo de até 30 (trinta) dias acima considerado seu início na data em que os valores referentes a esses processos forem creditados na conta da empresa recuperanda, sendo que em cada uma das liquidações será apurado o valor líquido recebido e promovido um rateio *per capita* entre os credores remetidos a esta modalidade, até o limite de seus respectivos créditos.

C. Em até 10 (dez) parcelas, no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, respeitado o limite dos respectivos créditos, cujos pagamentos se iniciarão após carência de 90 (noventa) dias, renunciando neste caso, em caráter irrevogável e irretratável, ao recebimento de eventual saldo.

D. Com deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor reconhecido no quadro geral de credores e liquidação do saldo daí apurado em até 60 (sessenta) meses, sem carência e com início de pagamento no mês seguinte ao da publicação da decisão de homologação do PRJ, através de parcelas mensais e escalonadas com atualização pela taxa de TR + 0,5 % ao mês, observados os parâmetros abaixo:

- Para atualização da dívida a valor presente no momento do início dos pagamentos será considerada a correção pela TR + 0,3% ao mês desde a data da distribuição do processo;
- Amortização mensal, conforme tabela abaixo:

ano 1	10%
ano 2	15%
ano 3	20%
ano 4	25%
ano 5	30%

A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de trinta dias contados da assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência ao Sr. Administrador Judicial com cópia à Recuperanda através do e-mail *grupolapavp@gmail.com*, sempre com confirmação de recebimento. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção pela modalidade **A** de pagamento.

5.2.3.2. Os Credores Quirografários (Classe III) com créditos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) receberão seus créditos através da seguinte modalidade:

A. Pagamento de 10% (dez por cento) do crédito, limitado ao valor máximo de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), em até 10 (dez) anos, após 02 (dois) ano de carência, através de parcelas mensais e sucessivas, com atualização pela taxa de TR + 1,00% ao ano. Pagamento adicional do saldo do respectivo crédito mediante o recebimento em conta dos valores derivados do processo de cobrança judicial número 0031010-43.2013.8.19.0021 contra a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias em trâmite junto à 5ª Vara Cível daquele Município, através de rateio proporcional entre os credores desta modalidade, respeitado o limite dos respectivos créditos e dos direitos creditórios destinados ao seu pagamento, renunciando em caráter irrevogável e irretroatável ao recebimento de eventual saldo ainda remanescente.

5.2.3.3. A Recuperanda, sempre que houver disponibilidade de caixa e até o limite de tal disponibilidade, poderá convocar a seu critério um leilão do tipo holandês (*dutch auction*) para oportunizar a quitação antecipada da dívida quirografária, considerado sempre um deságio mínimo de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor do credor ofertante, percentual este a ser especificamente definido e comunicado a cada evento, através de convocação publicada em jornal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização do leilão. Em caso de propostas iguais será respeitada a preferência por ordem de chegada das mesmas. Caso convocado o leilão não haja adesão de qualquer credor, os recursos destinados ao mesmo permanecerão incorporados ao giro das atividades da Recuperanda.

[...]

5.2.5. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS MEDIANTE A RECUPERAÇÃO DE RECURSOS APLICADOS.

5.2.5.1. Fica estabelecido que os recursos de titularidade da Recuperanda atualmente aplicados e bloqueados na Conta de Investimento nº 03964-7 da Agência nº 9008 do Banco Itaú S/A, que em 31/10/2020 possuía saldo de R\$ 6.723.917,85 ("Aplicação Itaú"), uma vez recuperados, serão destinados à Antecipação Do Pagamento para quitação dos credores concursais na forma aqui definida.

5.2.5.2. No prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da recuperação e efetiva disponibilidade dos recursos da Aplicação Itaú em conta de depósito judicial à disposição do MM. Juízo Empresarial e deste processo de recuperação judicial, a Recuperanda promoverá sucessivas rodadas de antecipação dos pagamentos, contemplando uma Classe de Credores de cada vez até que esgotados os recursos, respeitada a eventual prévia e expressa recusa pelo credor, na ordem e forma abaixo indicados:

.1ª RODADA - Credores Classe I - Trabalhistas:

Pagamento antecipado, em parcela única, com deságio de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados, com correção pela taxa de TR + 1,00% ao ano.

.2ª RODADA - Credores Classe IV - ME/EPP:

Pagamento antecipado, em parcela única, com deságio de deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados, com correção pela taxa de TR + 1,00% ao ano.

.3ª RODADA - Credores Classe III - Quirografários:

Pagamento antecipado, em parcela única, com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados, com correção pela taxa de TR + 1,00% ao ano.

5.2.5.3. Cada rodada deverá ser previamente comunicada e convocada por Aviso em jornal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização com a confirmação dos respectivos critérios de liquidação. Em caso de haver mais interessados do que recursos disponíveis para a respectiva rodada, a mesma deverá se dar pelo rateio proporcional aos credores da reserva total disponível, mediante a renúncia em caráter irrevogável e irretratável por parte destes com relação a eventuais saldos não contemplados. Na hipótese de, após o encerramento das rodadas de antecipação acima definidas e efetivamente pagos os credores aderentes, ainda restar saldo das reservas recuperadas, estas serão destinados ao giro das atividades da Recuperanda.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente termo “Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” passa a fazer parte integrante do Plano de Recuperação Judicial já apresentado e publicado para os devidos fins legais com modificação de seus itens **3.1** e **5.2** na extensão do que aqui definido, ficando inalteradas e plenamente válidas todas as demais disposições do plano original que não se choquem com o presente instrumento.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2020.

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.; e
VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
(em conjunto, “Grupo Lapa”)